

A lei da gestão fiscal responsável

Diária Pública

CID HERACLITO DE QUEIROZ*

O fim dos déficits imoderados, a contenção do processo de endividamento público, a limitação da dívida pública, a manutenção do patrimônio líquido em nível adequado à absorção de eventos imprevisíveis, a restrição à geração incontrolada de despesas, a fixação de rígidas condições para a geração de despesas a longo prazo e para a elevação das despesas relativas a pessoal e seguridade social e transparência das contas públicas – esses são alguns dos principais objetivos do projeto de lei complementar enviado, em iniciativa histórica, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso ao Congresso Nacional, para regular os incisos I, II, III e IV do art. 163 e o art. 169 da Constituição. O projeto de lei estabelece “a gestão fiscal responsável das finanças públicas”, isto é, das rendas, despesas, direitos e obrigações e do patrimônio dos entes públicos. No modelo do Estado federal brasileiro, a partilha do poder financeiro público, para aprovar o orçamento e realizar a receita e a despesa, sujeita-se aos princípios e normas estabelecidos na Constituição Federal e nas leis complementares em matéria financeira e tributária.

Elaborado por um grupo de especialistas do mais alto nível e inspirado em regras adotadas pela União Européia, pelos Estados Unidos (*Budget Enforcement Act*) e pela Nova Zelândia (*Fiscal Responsibility Act*), o proje-

to vem ao encontro de legítimas aspirações sociais, submetendo a uma austera disciplina fiscal o presidente da República e seus ministros, os governadores e prefeitos e respectivos secretários, os presidentes das duas Casas do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras de vereadores, os presidentes dos Tribunais judiciais e dos Tribunais e Conselhos de contas e os chefes dos Ministérios Públicos federais e estaduais, bem assim todos quantos, na administração pública direta ou indireta e em qualquer Poder, entidade ou órgão, tenham o encargo legal de gerir recursos, administrar o patrimônio ou contrair obrigações em nome do poder público, vale dizer, à conta do bolso do contribuinte, desta ou das futuras gerações.

Será imposto um paradeiro às prodigalidades financeiras e à ganância desenfreada de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, que, no final das contas, acabam sendo custeadas pelo Tesouro Nacional, com o produto de uma carga tributária iníqua e intolerável e em prejuízo dos investimentos na educação, na saúde, na habitação, na geração de empregos, etc.

As despesas relativas a pessoal ficarão submetidas a limites percentuais em relação à receita disponível. São prescritas regras para o trato das eventuais disponibilidades (onde serão depositadas ou aplicadas) ou insuficiências de caixa (celebração de operações de crédito por antecipação de receita ou inscrição em restos a pa-

gar de despesas empenhadas e liquidadas. Será vedado à União e aos Estados destinar recursos para custear despesas com ações e serviços próprios de outros entes da Federação, exceto o ensino fundamental, a saúde e a assistência social. Ficarão proibidas as operações de crédito entre a União, os estados e os municípios.

A comprovação da fiel observância das disposições da lei, a fixação das responsabilidades dos gestores das finanças públicas e o acesso da sociedade a informações substanciais e concisas sobre as contas da União, de cada estado, do Distrito Federal e de cada município constituem a finalidade da Declaração de Gestão Fiscal Responsável, um documento a ser assinado, trimestralmente, pelos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, pelos presidentes dos Tribunais judiciais e de contas e pelos chefes do Ministério Público. Todo aquele que descumprir a lei responderá por crime de responsabilidade (as autoridades antes mencionadas) ou por crime contra as finanças públicas (as demais autoridades).

A conversão do mencionado projeto – inovador e revolucionário – em lei complementar representará um passo gigantesco para o aprimoramento das nossas finanças públicas, que são um retrato da capacidade de auto-organização de uma Nação.

*Advogado, ex-procurador-geral da Fazenda Nacional (1979-91)